



Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

ATA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº: 067/2023

MENSAGEM DE VETO Nº 029, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE **VETA PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI 047/2023**, QUE PROÍBE A PRODUÇÃO DE MUDAS E O PLANTIO DA ESPÉCIE *SPATHODEA CAMPANULATA*, INCENTIVA A SUBSTITUIÇÃO DAS EXISTENTES NO MUNICÍPIO DE SANTA TERESA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER DA COMISSÃO SOB A LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.

Em conformidade com a mensagem de veto nº 029/2023 de autoria do chefe do Poder Executivo Municipal, o mesmo objetiva, na forma do disposto no artigo 42, § 1.º e 2.º da Lei Orgânica do Município (Lei 973/90), **VETAR os Artigos 3º, 4º e seus respectivos parágrafos e o Artigo 5º do Autógrafo de Lei nº 047/2023.**

Em um olhar analítico, ressalta-se que o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal possui competência para apresentar o presente VETO, na forma do art. 42 da Lei Orgânica Municipal (Lei nº 973/90).



Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local:

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...]

Destaca-se doutrinas, jurisprudências e entendimentos firmados no STF em relação à “**Competência do Município para dispor sobre preservação e defesa da integridade do meio ambiente**”. (RTJ 158/205-206 – RTJ 164/158-161, v.g. entre demais julgados mencionados).

A PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE:
EXPRESSÃO CONSTITUCIONAL DE UM DIREITO FUNDAMENTAL QUE
ASSISTE À GENERALIDADE DAS PESSOAS [...]

O parecer da Douta Procuradoria Jurídica do Executivo, informa que de acordo com estudos científicos da EMBRAPA e do Instituto de Ciências Biológicas da Universidade Federal do Pará, a espécie em questão se encontra citada entre as 100 piores espécies invasoras do mundo e vários países já registraram prejuízos.



Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

Nesse contexto coaduna com tal entendimento o **Princípio da Precaução**, o qual estabelece que os países, entre os quais o Brasil, **devem impedir, controlar ou erradicar espécies exóticas que ameacem os ecossistemas, habitats ou espécies nativas.**

O projeto de Lei em questão traz grande relevância no aspecto de conservar o ecossistema brasileiro. Cabendo destacar inclusive que sua iniciativa, em princípio, é comum, ou seja, tanto o Legislativo como o Executivo, podem dar início ao processo legislativo.

Noutro passo, o art. 4º da Lei 973/90 (Lei orgânica do município), dispõe que o Governo do Município é exercido pelo Prefeito, em sua função executiva e pela Câmara Municipal em sua função legislativa, sendo que essa detém autonomia funcional, administrativa e financeira.

Quanto à matéria, convém lembrar que o objetivo primordial é promover a proteção do meio ambiente (fauna e flora) e a Constituição Federal, no artigo 225, estabelece:

Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”





Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

O inciso II do § 1º desse artigo, detalha os meios de garantir a proteção do meio ambiente, obriga o Poder Público a:

II - preservar a diversidade e a **integridade** do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

Diante todo o estudo supramencionado, esta douta comissão de **LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, focada na **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** da presente matéria, **OPINA PELA REJEIÇÃO DO VETO** apresentado.

Sala Augusto Ruschi, 21 de novembro de 2023

Vanildo Sancio - PSB

Presidente

Gilmar Vermelho – MDB

Vogal

Professor Renato – União Brasil

Relator